



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11971/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO SEI Nº: 21.0.000007679-9

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2022 / EDITAL Nº: 41/2022 (3301464)

RECORRENTE: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS, CNPJ 64.799.539/0001-35

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS, CNPJ ° 64.799.539/0001-35, no curso do Pregão Eletrônico nº 07/2022 TJ/PI, em face da habilitação pelo Pregoeiro do licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 14.926.785/0001-32, o qual teve a proposta aceita para o Grupo 01.

Intenção de interposição de recurso apresentada imediata e motivadamente pelo recorrente, sendo admitida pelo Pregoeiro; Razões Recursais apresentadas tempestivamente (3523965), alegando, em síntese o descumprimento do item 5.2.1.XVI, que trata da disponibilização de tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (Optical Character Recognition - OCR) do termo de Referência e irregularidades na Prova de Conceito.

Contrarrazões Recursais apresentadas tempestivamente (3534336), sustentando, resumidamente, que as alegações da recorrente não merecem acolhida, uma vez que superadas pela análise técnica do setor demandante, bem como que o procedimento licitatório manteve-se adstrito aos instrumentos publicados.

É o Relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, a empresa recorrente faz uso do Pedido de Esclarecimento 13/2022, no qual foi informado que a "solução deverá disponibilizar tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (Optical Character Recognition - OCR) INTEGRADO AO EQUIPAMENTO", para fundamentar o não cumprimento dos requisitos pela recorrida. Ocorre que, conforme asseverou o setor demandante STIC, em sede da Resposta 2504 (3545818), nas últimas versões publicadas do Edital e do Termo de Referência não existia mais essa exigência. Veja-se:

*[...] esta resposta foi baseada em elementos que estavam sendo exigidos no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 157/2021, de 09/12/2021**, os quais não estão mais sendo exigidos no presente edital, a saber:*

XIV - A solução deverá disponibilizar tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (Optical Character Recognition - OCR) integrado ao equipamento, de modo a permitir indexação dos arquivos pesquisáveis.

O inciso acima passou a ter uma nova redação, após publicação do novo TR em 31/01/2022, e esta alteração foi apresentada no documento de esclarecimento Nº 23/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC, passando a ter o seguinte:

*XIV - A solução deverá disponibilizar tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (Optical Character Recognition - OCR) **integrado** ao equipamento ou embarcada em software auxiliar do equipamento, de modo a permitir indexação dos arquivos pesquisáveis.*

Ademais disso, a própria empresa recorrente havia apresentado pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de utilização da tecnologia OCR ser utilizada em software auxiliar do equipamento:

Quanto a possibilidade da tecnologia OCR ser “embarcada em software auxiliar do equipamento”, isso foi objeto de pedido de esclarecimentos no dia 14/02/2022, pela própria empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços. Foram feitos dois questionamentos relacionados ao assunto, os quais foram esclarecidos no documento Esclarecimentos N° 43/2022, de 16/02/2022, conforme respostas mostradas abaixo:

QUESTIONAMENTO 7: *Conforme nosso entendimento, o OCR deverá ser Nativo ou embarcado, sem qualquer auxílio de um Software externo. O tratamento de correção de caracteres, deverá ser feito no equipamento. Nosso entendimento está correto?*

RESPOSTA: *Não. O tratamento de correção de caracteres, poderá ser feito no equipamento, mas caso o equipamento não possua a solução embarcada, o tratamento de correção de caracteres poderá ser executada em software auxiliar fornecido pela contratada.*

QUESTIONAMENTO 15: *Solicitamos informar qual deverá ser o entendimento sobre o “novo” Termo de Referência, os itens: 5.4.10: I e V, que continha a informação de PDF pesquisável e OCR. Entendemos que a solução de OCR deverá fazer parte de todos os multifuncionais. Nosso entendimento está correto?*

RESPOSTA: *Sim. A solução OCR deverá fazer parte de todos os multifuncionais, seja por software auxiliar instalado em computador ou embarcado no equipamento multifuncional.*

Ainda quanto à tecnologia OCR a recorrente traz elementos que não foram requisitados pelos instrumentos publicados. Nesse sentido é a manifestação do setor técnico/demandante (STIC):

[...] a empresa Tecnoset traz elementos que não foram citados no TR, a exemplo, o escaneamento de documentos pesquisáveis direto para uma unidade USB, o qual não foi exigido em nenhum item do edital, bem como, todos os outros casos citados no recurso apresentado que envolve a tecnologia OCR.

Portanto, com base nos elementos apresentados, considera-se **improcedente** a alegação de que a empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, não atende o item 5.2.1, inciso XVI do Termo de Referência N° 56/2022.

Quanto à suporta lentidão na reprodução de equipamento Multifuncional Tipo 2, a STIC manifestou-se da seguinte forma:

Quanto aos parâmetros de velocidade de reprodução do equipamento Multifuncional Tipo 2, a página 4 do documento, referenciada no recurso, trata apenas da velocidade de reprodução em papel A4 (52 cpm), no entanto, pode ser confirmada a velocidade de reprodução em papel carta (55 cpm) na especificação do equipamento disponível no endereço eletrônico da fabricante do equipamento: <https://support.hp.com/br-pt/product/hp-laserjet-managed-mfp-e62655-series/20092270/document/c06262812>, estando portanto, de acordo com o exigido no edital.

A situação em análise representa prática habitual não só deste Tribunal, mas da Administração pública de maneira geral, é costume consolidado a solicitação posterior não só da proposta ajustada, mas também da ficha técnica apenas da empresa melhor classificada. Isso se dá porque o referido documento caracteriza-se como "documento complementar" a tão somente comprovar condição prévia, na medida em que as especificações dos equipamentos já constavam da proposta original.

Neste ponto, portanto, verificando-se o atendimento aos requisitos do Edital e Termo de referência, eventual demora durante a prova de conceito, já esclarecida em sede da Decisão N° 11772/2022 (3602360)

ao recurso da empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, não é capaz de por si só gerar a desclassificação da recorrida.

Ainda no que concerne à prova de conceito a recorrente aduz:

De fato, apenas uma Comissão Técnica capacitada, pode analisar os requisitos contidos no Check List da Prova de Conceito, que foi formalizado pela Administração.

Assim, embora se reconheça a competência do servidor Giovanni Castro para as funções que lhe são atribuídas no Setor de Compras, a Recorrente chama a atenção para a imprescindibilidade de uma Equipe Técnica, conforme disposto em edital, para a análise dos quesitos e não somente do acompanhamento do servidor que sequer é lotado no Departamento de Tecnologia da Informação – TI.

Também é questionada a forma que foi realizada a PoC. Ainda que o edital prevesse a possibilidade de realização na forma remota, a forma em que foi conduzida não permitiu que as empresas pudessem de forma eficiente verificar o cumprimento dos quesitos técnicos contidos no check list, bem como, não foi dada a oportunidade das empresas que estavam acompanhando de forma remota, tecer comentários e realizar perguntas

Temos aqui dois pontos serem discutidos. O primeiro é o da equipe técnica que acompanhou a prova de conceito, especificamente quanto ao servidor Giovanni Castro. O segundo com relação à condução da prova de conceito e não ter sido oportunizado às empresas que acompanharam realizarem questionamentos.

No que toca ao primeiro ponto a STIC manifestou-se nos seguintes termos:

Em relação à equipe técnica designada para análise da prova de conceito, não há o que ser contestado. O Tribunal de Justiça tem total autonomia para definir os participantes de qualquer fase do processo licitatório e no caso da POC foram designados 2 servidores. Neste ponto a recorrente afirma, sem fundamento algum, a presença de servidor não integrante do quadro de pessoal do setor de Tecnologia deste Tribunal, o que não é verídico, pois os servidores participantes estão lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e, ademais, não há impedimento para a participação de membros lotados em outras unidades. Há de se considerar que toda a POC foi gravada e disponibilizada para o restante da equipe técnica do TJPI que não pode comparecer no dia do evento.

É no mínimo estranha a intromissão da recorrente no que concerne às equipes técnicas do Tribunal de Justiça do Piauí, órgão de cúpula do Poder Judiciário piauiense, que, dentro da moldura estabelecida pelas leis e normas que lhe são próprias, possui autonomia administrativa para estabelecer sua estrutura hierárquica, bem como a nomeação dos respectivos servidores. Vale ressaltar, ainda, que no âmbito da presente licitação, as empresas interessadas que se encontram na situação de serem avaliadas tecnicamente e não o contrário, não cabendo a nenhum licitante se imiscuir em assuntos da Administração Pública e realizar análise técnica de servidor que está no fiel cumprimento de seus deveres legais. De mais a mais, toda a condução foi grava e disponibilizada aos servidores que não puderam estar presentes de forma simultânea.

Já com relação à condução da prova de conceito, é importante lembrar que ela existe para realizar esclarecimentos da equipe técnica designada pela Administração, no papel de interessada como futura contratante, e não das demais empresas. Os itens 14.12.13 e 14.12.14 do Edital são muito claros quanto à restrição da participação durante à sua realização:

14.12.13. A participação dos licitantes e demais interessados **se restringirá ao acompanhamento dos procedimentos**, cujas eventuais nulidades ou irregularidades constatadas durante a realização da Prova de Conceito deverão ser objeto de arguição em recurso.

14.12.14. Os licitantes não poderão fazer manifestações verbais durante a Prova de Conceito, evitando, assim, tumultos desnecessários e atrasos no procedimento. Haja vista a defesa do interesse distinto entre

todos, eventuais manifestações devem ser feitas apenas na fase recursal do processo licitatório. (Grifos nossos)

Aduz ainda que não foi apresentada a demonstração e cumprimento dos modelos que estavam no processo da prova de conceito. Resposta da STIC pelo não acolhimento, tal como segue:

Conforme consta em esclarecimento publicado no Portal da Transparência, a “prova de conceito”, será para a demonstração das soluções, não sendo necessário a presença de todos os modelos disponíveis. A equipe técnica salienta que o principal objetivo da Prova de Conceito é a apresentação de características técnicas não claramente elucidadas na documentação técnica do equipamentos e sanar as dúvidas do CONTRATANTE. Portanto, a equipe de avaliação não teve-se a checar detalhes já comprovados por documentação técnica. A constatação do modelo de equipamento utilizado na poc, pode ser constatada mediante o acesso remoto que fora feito via browser durante a apresentação.

Considerando que a Administração não pode impor limitações que impliquem em custos excessivos para a participação dos licitantes, restou esclarecido em sede de pedido de esclarecimento que seria possível a realização da prova de conceito no laboratório da fabricante. Vale ressaltar que se estava a verificar que os equipamento cumpriam com os requisitos técnicos exigidos no Edital e Termo de Referência, logo, o manuseio dos mesmo não era o foco da avaliação. Logo, não merece prosperar a razão de inconformismo da recorrente.

No que tange ao portal de comunicação via web, apesar de deixar claro que a verificação já havia sido realizada, por uma questão de transparência a equipe técnica sugeriu a conversão em diligência, veja-se:

Quanto ao portal de comunicação via web, a contratante refere-se a um canal de comunicação para abertura de chamados para solicitação de serviços de suporte, manutenção de equipamentos e reposição de suprimentos, a ser usado sempre que necessário. O mesmo já havia sido verificado pela equipe técnica, mediante link de acesso disponibilizado no site institucional da licitante, não sendo necessário demonstração do seu funcionamento. Já o software de bilhetagem foi apresentado na prova de conceito. Contudo, a fim de manter a transparência deste certame, encaminharemos ao pregoeiro para que solicite da empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA documentos com informações comprobatórias da existência do portal de chamados (manuais, capturas de tela, vídeos explicativos, etc.), respeitadas as normas legais.

Este pregoeiro acatou a sugestão e, após o envio de documentação complementar, a STIC, por meio da Manifestação N° 40375/2022 (3593659) pela confirmação do cumprimento dos requisitos técnicos.

Por fim, a recorrente alega:

A empresa TECNOSET é uma das maiores fornecedoras de impressão no Brasil. A empresa está acostumada a realizar Prova de Conceito e tem conhecimento teórico, mas sobretudo conhecimento advindo da vivência prática, de que uma PoC, ainda que rápida, consome pelo menos um dia inteiro para ser realizada. A PoC desta licitação, ainda que no Edital fosse previsto um prazo de 05 (cinco) dias, bateu todos os recordes de rapidez, iniciando-se às 10:00hs e terminando antes das 11:30hs.

Consoante o item **14.12.1 do Edital**, a prova de conceito é realizada com o fim de verificar se a solução de software de gestão especificada e dos equipamentos estão em conformidade com as especificações técnicas exigidas. Por óbvio, essa verificação é voltada para a Administração, esse quesitos devem ficar claros para a equipe técnica designada pela Administração. Em que pese a experiência da empresa recorrente em provas de conceito, ela está submetida a uma licitação do tribunal de Justiça do Piauí, que não tem obrigação legal de seguir o procedimento de outro órgãos públicos, repito, tem autonomia administrativa e, ainda que o edital tenha previsão de 5 (cinco) dias úteis para sua realização, se a equipe técnica designada constatou o atendimento aos requisitos, "em tempo recorde" segundo a recorrente, atentaria contra o princípio da eficiência e contra o interesse público postergar esta análise. Vale aqui frisar que este pregão, entre pedidos de esclarecimento e impugnações, se estende por mais de um ano,

e eventuais interesses privados de obstar a realização de uma nova contratação não podem se sobrepor à prevalência do interesse público.

Deve-se reforçar aqui que a prova de conceito tem por fim tão somente esclarecer eventuais dúvidas da equipe técnica nomeada para esta finalidade, de modo a complementar a documentação técnica previamente enviada e garantir a prestação do serviço a contento resguardando, desta forma, o interesse público.

A empresa recorrida passou por três etapas de análise técnica, a saber: 1) análise ponto a ponto na fase de habilitação da licitante melhor classificada na ordem das propostas; 2) na oportunidade da prova de conceito e, por fim; 3) em sede de manifestação às razões recursais, não restando quaisquer dúvidas.

Com fundamento no no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro, subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato a manifestação firmada na Resposta 2504 (3545818) e **decido pela improcedência do pleito recursal.**

III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, **DECIDO MANTER** o julgamento de habilitação do licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 14.926.785/0001-32, ao tempo em que **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remeto os autos à SAJ e Autoridade Competente para exame e Decisão do Recurso, na forma do art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19.

Carlos Alberto da Silva Moura Junior

Pregoeiro TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior, Pregoeiro**, em 13/09/2022, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3613976** e o código CRC **29B4ED04**.